



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 02/2021

A Câmara Municipal de Assis, de conformidade com o Artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Assis, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei nº 02/21, do Poder Legislativo, referente ao Projeto de Lei nº 03/21, do Poder Executivo, que regula a instalação e operação do Sistema de Videomonitoramento em vias públicas e áreas ambientais e o tratamento das imagens, das informações e dos dados produzidos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Assis, o Sistema de Videomonitoramento das vias públicas e áreas ambientais, por meio da instalação e uso de câmeras de vigilância nos espaços públicos do Município, com os seguintes objetivos:

- I. Prevenir o crime e a violência;
- II. Otimizar o controle de tráfego de veículos;
- III. Ampliar a vigilância ambiental;
- IV. Aperfeiçoar a fiscalização das demais posturas municipais;
- V. Auxiliar as autoridades policiais estaduais e federais, na prevenção, acompanhamento de eventos e investigação de crimes.

Parágrafo Único - A operação do Sistema de Videomonitoramento será realizada pelo Poder Executivo Municipal, ficando assegurada a participação das instituições estaduais e federais, por meio de convênio ou instrumento congêneres.

Art. 2º - A instalação das câmeras de vigilância deve observar as decisões exaradas pela Secretaria Municipal de Governo e Administração e pelo Departamento de Tecnologia, mediante:

- I. identificação do tipo de infração criminal predominante na área;
- II. caracterização da importância da área a ser monitorada no contexto geral da criminalidade da cidade;
- III. definição e estratégias e táticas policiais a serem empregadas conjuntamente com a utilização das câmeras de vídeo;
- IV. apresentação dos resultados previstos com as atividades de monitoramento e vigilância.

Art. 3º - O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo Sistema de Videomonitoramento deve processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

- Art. 4º -** É vedada a utilização de câmaras de videomonitoramento quando a captação de imagens atingir o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.
- Art. 5º -** A administração, o gerenciamento e a coordenação do Sistema de Videomonitoramento ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Governo Administração, que poderá atuar em colaboração com outros órgãos e instituições que compõem o Administração Municipal.
- Art. 6º -** As imagens captadas pelo Sistema de Videomonitoramento poderão ser cedidas para autoridades policiais estaduais ou federais, Poder Judiciário e Ministério Público, mediante expressa requisição com informação de local, data e hora do evento.
- Parágrafo único -** Por deliberação da Secretaria Municipal de Governo e Administração poderá ser cedido o acesso, em tempo real, para autoridades policiais, mediante termo de confidencialidade da autorização a acesso individual do superior hierárquico do Órgão.
- Art. 7º -** Quando uma gravação de videomonitoramento, realizada de acordo com a presente Lei, registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no artigo 1º e não for aplicável a regra do artigo anterior, será elaborada notícia do evento a ser remetida com a maior urgência possível à autoridade responsável, juntamente com cópia das imagens correspondentes aos fatos.
- Art. 8º -** As gravações obtidas de acordo com a presente Lei, serão conservadas pelo prazo mínimo de 7 (sete) dias e pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, em ambos os casos contados a partir da sua captação.
- Art. 9º -** As imagens registradas pelo Sistema de Videomonitoramento somente serão disponibilizadas por requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil e Polícia Militar.
- Parágrafo único -** As imagens que tratem de videomonitoramento ambiental poderão ser cedidas a quaisquer órgãos públicos de controle ambiental, mediante solicitação fundamentada, inclusive o acesso a imagens em tempo real.
- Art. 10 -** A operação da Central de Videomonitoramento, onde são exibidas e registradas as imagens de videomonitoramento resultantes da vigilância eletrônica, somente será permitida a servidores designados pelo Prefeito Municipal e mediante assinatura do respectivo termo de confidencialidade.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Parágrafo único - O acesso à Central de Videomonitoramento será permitida às autoridades públicas ou seus representantes, mediante comunicação antecipada, sendo registrada sua identificação e horário de ingresso e saída e acompanhadas do Secretário ou do servidor designado.

Art. 11 - Os servidores credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

- I. impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;
- II. impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizados, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;
- III. garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagem, dados e informações abrangidos pela autorização.

Art. 12 - O acesso às imagens de videomonitoramento, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidos e registrados, deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deve registrar, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica, procedendo, ainda, ao registro do horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

Parágrafo Único - Em função de expressa determinação judicial, o acesso às imagens de videomonitoramento poderá ser permitido à terceiros, permanecendo arquivada a ordem judicial.

Art. 13 - Todas as pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente Lei, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Governo e Administração desenvolverá mecanismos para avaliar o desempenho do Sistema de Videomonitoramento, mediante diagnósticos sobre as ocorrências nos locais monitorados, providenciando a alteração ou inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados obtidos.

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer acordos e/ou convênios com entidades públicas, para fins de instalação e operação do Sistema de Videomonitoramento, em conformidade com os objetivos e determinações desta Lei, ou regulamentá-la no que couber.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 23 DE MARÇO DE 2021

VINÍCIUS GUILHERME SIMILI
Presidente





Autógrafo ao PL nº 02-2021 - PL 2/2021 - Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Vinicius Guilherme Simili.
Para conferir o original, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4775-D74C-5BDF-CC5D